LEI Nº. 1.107/2025

Institui o Plano Plurianual do município de Morro Grande para o quadriênio 2026/2029 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Morro Grande, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) do município para o exercício de 2026 a 2029, em cumprimento do disposto no §1º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 69 da Lei Orgânica do Município de Morro Grande.

Art. 2º. O Plano Plurianual é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental e orientar a definição de prioridades.

Art. 3º. O Plano Plurianual tem como diretrizes:

I) valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;

II) participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;

III) forte ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;

IV) a excelência na gestão.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º. O Plano Plurianual reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, Manutenção e Serviços, assim definidos:

I) Programa Temático: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II) Programa de Gestão, Manutenção e Serviços: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 5º. Os programas temáticos são compostos por indicadores de desempenho, objetivos e valores para os quatro exercícios.

§ 1º. O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e a sua avaliação, sendo sua perspectiva de evolução demonstrada pelas metas.

§ 2º. O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas e tem como atributos:

I) Órgão e Unidade Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo;

II) Meta: é uma medida do alcance do objetivo vinculada ao indicador de desempenho.

Art. 6º. A cada meta são associadas iniciativas que podem ser orçamentárias ou não orçamentárias.

§ 1º. As iniciativas declaram as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias (atividades, projetos ou operações especiais) e de outras medidas de caráter não orçamentário.

§ 2º. As iniciativas que se caracterizarem por projetos serão identificadas por subtítulos (localizador de gasto) utilizados especialmente para especificar a localização física da ação.

Art. 7º. As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 8º. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I) Demonstrativo da previsão da receita para o quadriênio 2026/2029; e

II) Demonstrativo dos Programas de Governo para o quadriênio 2026/2029.

CAPÍTULO III
DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 9º. Os Programas constantes do Plano Plurianual estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 10. Os Valores previstos no Plano Plurianual serão automaticamente atualizados pelas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Art. 11. O Plano Plurianual somente poderá ser alterado por lei específica para esta finalidade.

Art. 12. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I) incluir, excluir ou alterar:

a) iniciativas não orçamentárias.

b) os indicadores de desempenho;

c) as Metas;

d) o Órgão e a Unidade Responsável; e

e) os subtítulos (localizadores de gasto) que não sejam originados de emendas impositivas.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

Art. 13. A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme prevê a Lei Complementar n. 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea "e".

Art. 14. O município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal Transparência, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morro Grande, 12 de novembro de 2025.

CLELIO DANIEL OLIVO
Prefeito Municipal